

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO
ESPIRITO SANTO**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023

BOMFIM MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (RECORRIDA), inscrita no CNPJ sob o nº 12.132.146/0001-70, com sede na AVENIDA GOVERNADOR MAGALHÃES PINTO, 4152, JARAGUÁ I– MONTES CLAROS/MG, por seu representante legal já qualificado no processo, vem a presença deste Ilmo. Pregoeiro, nos termos do art. 44 do Decreto 10.024/19, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTA (RECORRENTE), conforme as razões que passa a aduzir.

DOS FATOS E RAZÕES:

A recorrente em suas alegações argumeta que:

*“Todavia, decisão essa não pode prosperar, tendo em vista que a respectiva máquina ofertada pela empresa BOMFIM não possui as especificações exigidas pelo edital, em relação a certificação **ROPS/FOPS** e a capacidade de levantamento de **carga operacional mínima de 2.860 kg.**”*

Em consulta pela recorrida junto à fabricante da marca SHANMON, com o objetivo de sanar as dúvidas quanto as capacidades técnicas questionadas. Foram prestadas informações via declaração e certificado a seguir e que seguirão em anexo:

A prefeitura municipal de Linhares setor de licitações , venho através desse documento apresentar o que se pede :

A nossa retroescavadora 388T está equipada com ROPS&FOPS cabine Shenzhou, a sua extremidade de carga é projetada para levantar 2850KG.

Empresa chinesa shanmon máquinas indústrias



Certificado ROPS/FOPS (fornecido pela fabricante) original e traduzido seguem em anexo.

Veja que, conforme declaração da fabricante, há um diferença de apenas 10 (dez) quilogramas de capacidade.

Em que pese o principio da vinculação ao instrumento convocatório. É necessário observar o principio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Assim, como leciona Maria Cecília Mendes Borges:

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.

Assim, p r o c e d i m e n t o formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

É nesse sentido que os requisitos de habilitação de comprovação de capacidade técnica devem se ater, tão somente, ao mínimo necessário para que um licitante comprove sua capacidade de fornecer os bens ou prestar os serviços objeto da licitação, justamente para não frustrar seu aludido caráter competitivo.

É razoável, por conseguinte, que o gestor, em sua incansável busca pela escolha da proposta mais vantajosa à Administração, leia os fatos e informações que lhe são apresentados com razoabilidade, compreendendo que os elementos propostos pelo licitante são, a todo o mento, complementados pela lei da licitação e o edital, mesmo que a partir de disposições não aparentes.

Não apenas isso, como também ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, ao dispor sobre o princípio da proporcionalidade:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (Grifamos)

A recorrente alega ainda em suas razões que:

“Por fim a empresa BOMFIM, não juntou um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado...”

Como bem citado pela recorrente. O edital estabelece no subitem 13.16.1:

13.16 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.16.1 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, **compatíveis em características**, quantidades e prazos, mediante apresentação de **atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **COMPATÍVEIS** com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável, preferencialmente em papel timbrado da empresa emissora. (GRIFAMOS)

Veja que, o edital estabelece que o atestado comprove fornecimento de bem **COMPATÍVEIS** com o objeto desta licitação.

Para que se estabeleçam considerações concretas da apreciação, a fim de evitar qualquer incompreensão semântica e com o objetivo de maximizar a compreensão do vocábulo "compatível", transcrevemos a definição de dicionários:

Dicionário Aurélio:

"COMPATÍVEL - 1. Que pode coexistir. 2. Que pode ser combinado com outra(s) coisa(s), sem conflito ou oposição."

Dicionário Michaelis:

"COMPATÍVEL - 1. Que pode existir conjuntamente com outro ou outros. 2. Que é conciliável com outro ou com outros."

Dicionário da Língua Portuguesa On-Line:

"COMPATÍVEL - conciliável; que pode coexistir; suportável; diz-se de cargos que se podem exercer juntamente;..." (gn)

Portanto, **COMPATÍVEL**, não é **IDENTICO**.

Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Portanto, não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha fornecido objeto idêntico ao

E-MAIL: atendimento@grupotratorpecas.com.br

licitado. À medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação. Que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, NO ART. 2º, §2º, estabelece dentre outras a seguinte norma:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

O mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993. “É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” (Grifamos)

Nesse esboço. A lei de 8.666/93 estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(Grifamos)

“§ 5o **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**”(grifo nosso)

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Pelas razões expostas, a improcedência do pedido da recorrente é medida que se impõe.

Pelo exposto, é a presente para REQUERER:

- a) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO ALEGADO, EM RAZÃO DE NÃO MERERER PROSPERAR.
- b) O NÃO PROVIMENTO INTEGRAL do recurso, uma vez que impertinentes as razões recursais apresentadas.
- c) Oportunamente, REQUER a manutenção da decisão do sr. Pregoeiro, uma que vez está plenamente de acordo com os princípios licitatórios e pela correção que se requer para o desfecho do certame.

Termos em que;

Pede deferimento.

Montes Claros/MG, 04 de novembro de 2023.

KATIA DE OLIVEIRA BOMFIM SILVA
Sócia Administradora
CPF nº 045.217.976-95

KATIA DE
OLIVEIRA
BOMFIM
SILVA:0452179
7695

Assinado de forma
digital por KATIA DE
OLIVEIRA BOMFIM
SILVA:04521797695
Dados: 2023.12.04
10:17:36 -03'00'



Certificado

Detecção

TESTE
CNAS L0732

CERTIFICADO

Testes de Laboratório para Retroescavadeira ROPS&FOPS

Nº CJ20230105

Tipo de máquina: Retroescavadeira

Modelo da máquina: SHANMON388

Fabricante da máquina: Shandong Weimeng Engineering Machinery
Co., Ltd.

Modelo ROPS e FOPS: WM16F

Fabricante ROPS e FOPS: Yang Zhou Shen Zhou Automobile
Intrenal Ornament Co., Ltd.

Padrões: ISO 3471:2008, ISO 3449:2005

GB/T 17922-2014, GB/T 17771-2010

Conclusão do teste: Os requisitos mínimos de desempenho dos
padrões foram atendidos neste teste.

Relatório de teste nº 2023-L01-P-0105

Nota: Este certificado é válido apenas para o modelo/tipo/especificação dos produtos
acima mencionados com a configuração especificada na ficha técnica.

Assinatura:

Data de emissão: 12 de janeiro de 2023

Centro de testes de equipamentos de engenharia da Universidade de Jilin



中国认可
国际互认
检测
TESTING
CNAS L0732

CERTIFICATE

Laboratory Tests for Backhoe Loader ROPS&FOPS

No. CJ20230105

Machine Type: Backhoe Loader

Machine Model: SHANMON388

Machine Manufacturer: Shandong Weimeng Engineering Machinery
Co., Ltd.

ROPS&FOPS Model: WM16F

ROPS&FOPS Manufacturer: Yang Zhou Shen Zhou Automobile
Intrenal Ornament Co., Ltd.

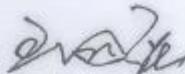
Standards: ISO 3471:2008, ISO 3449:2005

GB/T 17922-2014, GB/T 17771-2010

Test Conclusion: The minimum performance requirements of the
standards were met in this test.

Test Report No. 2023-L01-P-0105

Note: This certificate is only valid for the above mentioned model/type/specification
of the products with the configuration specified in the technical file.

Signature: 

Date of Issued: Jan.12, 2023

Engineering Equipment Test Center of Jilin University

A prefeitura municipal de Linhares setor de licitações , venho através desse documento apresentar o que se pede :

A nossa retroescavadora 388T está equipada com ROPS&FOPS cabine Shenzhou, a sua extremidade de carga é projetada para levantar 2850KG.

Empresa chinesa shanmon máquinas indústrias

